



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10945.000888/2005-97  
**Recurso nº** 134.113  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.959  
**Data** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** TONIOLO & MARTINEZ LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIONÓPOLIS/SC

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*“Coloca-se à apreciação litígio instaurado contra a valoração aduaneira procedida pela fiscalização relativamente às importações de mercadorias identificadas como sendo Pré-formas de frascos ou artigos semelhantes, constituídas basicamente de Poli Tereftalato de Etileno, registradas pela impugnante no período compreendido entre 07/11/2002 e 18/06/2004.*

*A ação fiscal em causa teve origem em denúncia da prática de subfaturamento apresentada contra a fiscalizada, de cuja verificação resultou o lançamento do Pis/Pasep e Cofins – Importação, correspondentes às operações registradas no período compreendido entre 05/05/2004 e 18/06/2004, e o lançamento da multa por subfaturamento prevista no art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.503, de 2002, correspondente a todas as operações realizadas no período fiscalizado, compreendido, como já se disse, entre 07/11/2002 e 18/06/2004.*

*Registre-se que a multa por subfaturamento relativa às importações realizadas no período de 07/11/2002 a 23/04/2004 foi exigida isoladamente, tendo em vista não serem exigíveis tributo ou contribuição nesse período, em face, respectivamente, da existência de ex tarifário e da falta de previsão legal.*

*O crédito tributário constituído soma as quantias de:*

- R\$3.438.381,05 inscrita no auto de infração de fls. 165 a 195, correspondente à multa por infração ao controle administrativo das importações – subfaturamento;*
- R\$173.757,24, inscrita no auto de infração de fls. 196 a 203, correspondente à contribuição para o Pis/Pasep importação, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, e de*
- R\$800.358,63, correspondente à Cofins– importação, no valor de R\$427.137,53, igualmente acrescida dos juros moratórios e da multa de ofício.*

*Na descrição dos fatos que integra a peça acusatória, a fiscalização apresenta esclarecimentos antes reportados no relatório fiscal de fls. 17 a 19, os quais, em síntese, reproduzo:*

*I. em 18/06/2004, foi denunciado à Receita Federal que estariam sendo realizadas, com base em preços substancialmente inferiores aos normalmente praticados no mercado, importações de “esboços de garrafas plásticas”, classificáveis no código tarifários NMC 3923.30.00, cuja produção emprega, principalmente, a matéria-prima denominada “tereftalato de polietileno – PET, classificável no código tarifários NMC 3907.60.00;*



2. o fato denunciado foi confirmado mediante investigação, razão pela qual as importações futuras realizadas pela ora impugnante foram direcionadas para o canal cinza de conferência aduaneira e as importações anteriores foram objeto de revisão aduaneira;

3. inquirido acerca da composição do preço declarado na Declaração de Importação, o importador atribuiu a diferença verificada entre o preço habitualmente praticado no mercado e o preço praticado nas operações de compra e venda de que se trata ao fato de as mercadorias objeto dessas operações terem sido produzidas a partir do tereftalato de polietileno – sua matéria-prima principal – obtido da reciclagem de descarte industrial;

4. tal alegação motivou coleta de amostra da mercadoria retirada de importações em curso, a qual, submetida a exame laboratorial, foi identificada em laudo técnico produzido pelo Centro de Tecnologia de Embalagens – Cetea, de cuja conclusão consta que todas as amostras analisadas apresentam perfil de matéria-prima virgem, não havendo indícios de que se trata de material vindo de reciclagem pós-consumo;

5. conquanto o laudo técnico em comento não aluda à possibilidade de que a mercadoria importada tivesse sido produzida com matéria-prima obtida a partir da reciclagem de resíduo industrial, a qual não se confunde com matéria-prima proveniente de reciclagem pós-consumo, a fiscalização considera uma inverdade a alegação do importador, e portanto, obtida a primeira prova do acusado subfaturamento;

6. ainda com relação à questão da matéria prima empregada na fabricação do produto final importado, a fiscalização aborda o fato de que a matéria-prima – tereftalato de polietileno, código NMC 3907.60.00 – oriunda do sudeste asiático alcança no mercado internacional preços (ligeiramente) inferiores aos praticados habitualmente, o que motivou a abertura de processo antidumping nos Estados Unidos;

7. entretanto, ainda que essa diferença de preço da matéria-prima no mercado internacional pudesse se refletir no preço do produto final importado pela autuada, a fiscalização, de plano, afasta essa hipótese sob o argumento de que tendo sido reconhecida pelo país exportador, o Paraguai, a legitimidade do certificado de origem apresentado no despacho de importação dos esboço de garrafa plástica, código NCM 3923.30.00, os insumos empregados em sua fabricação são, necessariamente, originários de país membro do mercosul, cujos preços têm comportamento típico de commodities e alcançam níveis normalmente verificados no comércio internacional;

8. é igualmente premissa da autuação que o preço da matéria-prima deve ser inferior ao preço do produto acabado; que, segundo entendimento manifestado pela Coana, o tereftalato de polietileno representa de 70% a 90% do custo das preformas de que se trata e que esse insumo é negociado internacionalmente a preços absurdamente superiores ao preço do produto final declarado nas importações reportadas nos presentes autos.



*Assim, considerando confirmados os fatos denunciados, uma vez que em importação documentada pela fatura de fl. 151 essa mercadoria foi comercializada pelo mesmo vendedor exportador por preço substancialmente superior; considerando que exportações brasileiras destinadas ao Paraguai da matéria-prima de que se constituem as tais pré-formas tem sido negociadas também por preços bastantes superiores ao que serviu de base para a valoração aduaneira em questão, e, por fim, considerando que as circunstâncias narradas afastam a aplicação, à espécie, do Acordo de Valoração Aduaneira, formou-se o juízo de que o preço declarado está abaixo do preço efetivamente praticado e, conseqüentemente, procedeu-se ao arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias negociadas nas importações indicadas no auto de infração, mediante a adoção, como paradigma, da declaração de importação constante da fl. 151 dos autos.*

*Relativamente aos autos de infração de fls. 196 a 211, referentes, respectivamente, ao lançamento do Pis/Pasep-importação e da Cofins, a fiscalização esclarece que os recolhimentos de tais contribuições efetuados por ocasião dos registros das importações foram insuficientes, posto terem sido seus valores calculados com base em alíquotas ad valorem, quando deveriam tê-lo sido com base em alíquota específica. Referida insuficiência soma os créditos tributários constituídos nos autos de infração em comento.*

*Instruindo os autos encontram-se:*

- cópia de correspondências internas da SRF, relacionadas à denúncia recebida – fls. 01 e 02;*
- cópia do laudo apresentado pelo Centro de Tecnologia de Embalagem – CETEA – fls. 05 a 11;*
- cópia de correspondência enviada pelo Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai confirmando a veracidade dos dados contidos no certificado de origem apresentado no despacho de importação – fls. 12 a 14;*
- cópia de fatura apresentada no despacho de importação de mercadoria idêntica a de que ora se trata, emitida por exportador Uruguaio – Cristalpet – destinada a outro importador no Brasil – fls. 15 e 16;*
- cópia das faturas emitidas pelo exportador paraguaio – Indústrias Pet S.A.E.C.A e apresentadas nos despachos de importação que deram ensejo ao lançamento em apreço – fls. 17 a 125, e*
- cópia de fatura emitida pelo mesmo exportador paraguaio – Indústrias Pet S.A.E.C.A, destinada a outro importador no Brasil, da qual consta preço superior ao declarado pela autuada em importações realizadas na mesma época – fl. 151.*

*Impugnação tempestivamente interposta instaura a fase litigiosa do procedimento, sob os argumentos que a seguir resumo:*



- 1. sem apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias negociadas diferiam do preço declarado no despacho de importação, a fiscalização meramente acolheu denúncia igualmente desacompanhada de elementos probatórios, de cuja desconhecida autoria presume-se sua origem espúria;*
- 2. a fundamentação da exigência é mera retórica em que a fiscalização, em franco desrespeito às disposições contidas no Acordo de Valoração Aduaneira e, portanto, ao exercício da livre contratação e do livre comércio, acusa a prática de subfaturamento em face do simples fato de o preço praticado nas importações em causa ser inferior aos preços correntes no mercado;*
- 3. o argumento sustentado pela fiscalizada de que a mercadoria importada fora produzida a partir do tereftalato de polietileno proveniente de resíduo industrial foi distorcido pela fiscalização ao ser confrontado com a conclusão exposta em laudo laboratorial realizado para contestar dito argumento. Sem aludir à possibilidade de que a mercadoria importada tivesse sido produzida com matéria-prima obtida a partir da reciclagem de resíduo industrial, referido laudo apenas afirma que todas as amostras analisadas apresentam perfil de matéria-prima virgem, não havendo indícios de que se trata de material vindo de reciclagem pós-consumo, o que deixa ao desamparo a acusação de não veracidade do argumento expendido pela importadora;*
- 4. o documento que certifica a origem da mercadoria importada pela impugnante não se refere à origem da matéria-prima de que essa mercadoria é constituída. Dita matéria-prima poderia ser originária de qualquer país, sem que tal circunstância fosse suficiente para desqualificar a origem do produto final;*
- 5. igualmente distorcida é a afirmação de que o tereftalato de polietileno originário do sudeste asiático alcança preços ligeiramente inferiores no mercado internacional. Fossem só ligeiramente inferiores, tais preços não teriam ensejados a abertura de processo antidumping nos Estados Unidos;*
- 6. tivesse a fiscalização laborado de modo honesto e imparcial não só teria apresentado pesquisa relacionada ao preço do tereftalato de polietileno no mercado internacional, aí incluído o sudeste asiático, como também teria solicitado às autoridades paraguaias informações a respeito da origem, quantidade e preços dessa matéria-prima nas importações destinadas àquele país;*
- 7. tivesse a fiscalização procedido dessa maneira, teria apurado que das importações paraguaias do tereftalato de polietileno, realizadas no período compreendido entre julho de 2003 e junho de 2004, 81,02% referiam-se a mercadoria originária do sudeste asiático, enquanto apenas 14,76% e 4,22% referiam-se, respectivamente, a mercadoria originária dos EUA e do Mercosul;*
- 8. relativamente à exigência das contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins, a impugnante limita-se a argüir o fato de as*

*mercadorias terem sido regularmente desembaraçadas, sem qualquer ressalva acerca da forma de cálculo e do valor recolhido, cuja acusada insuficiência foi atribuída, na própria autuação, ao apontado subfaturamento; por fim,*

*9. foram apresentados protestos contra o agravamento da multa incidente sobre o valor exigido a título das contribuições incidentes na importação e a aplicação da taxa selic no cálculo dos juros moratórios."*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, acolhendo as razões da impugnante no que respeita à valoração aduaneira.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio circunscreve-se ao valor aduaneiro das mercadorias importadas

A DRJ/FNS-SC julgou improcedente em parte o lançamento para não considerar o valor aduaneiro arbitrado pela autoridade lançadora, desconstituindo a multa por subfaturamento das importações.

Indagada acerca do porquê o preço das mercadorias importadas estavam abaixo do valor de importações idênticas do mesmo fabricante, a autuada informou que adquiriu produtos proveniente de processo de reciclagem de resíduo industrial. Essa questão é fundamental, pois, caso a informação não seja verdadeira, não poderá ser utilizado o primeiro método de valoração aduaneira.

Ocorre que o laudo técnico de folhas 07 a 10 informa que não se trata de reciclagem pós consumo, mas de produto originado da industrialização de matéria prima virgem.

A autoridade autuante utiliza o referido laudo para não considerar o valor de transação como método aplicável, haja vista que constatado que não se trata de produto reciclado, como informou a autuada.

Ocorre que a autuada, por ocasião da impugnação, contesta esse entendimento, informando que reciclagem de resíduo industrial e reciclagem pós consumo são processos industriais distintos, que não se confundem. Essa constatação serviu de supedâneo para o voto condutor do acórdão de primeira instância.

No processo de industrialização de garrafas plásticas, até o estágio de esboço, não se tem notícia de que resíduos industriais de matéria prima virgem são utilizados para fins de confecção de produtos de qualidade inferior. Na verdade, a matéria prima empregada, plástico em formas primárias, em tese não permite essa suposição. Se assim for, não há que se falar em resíduo industrial proveniente de matéria prima virgem, sendo essa a primeira dúvida razoável a ser elucidada.

Outra questão é que a autoridade autuante fundamenta sua autuação informando que as matérias primas são advindas de países-membros do MERCOSUL, fato esse contestado na impugnação, com oferecimento de dados consistentes. Assim, a segunda dúvida razoável é se importações oriundas de países outros, especialmente China e Coréia do Sul, permitiriam valores inferiores para o produto final. Também há que se considerar como verdadeiras, salvo prova em contrário a ser produzida pela fiscalização, as informações lançadas na impugnação.



Por fim, é de se considerar a existência de indícios de que o valor declarado seria inferior ao preço de transação, mas até então há necessidade de aperfeiçoamento das provas coligidas a fim de comprovar as suspeitas. A autoridade autuante logrou êxito em demonstrar que mercadorias idênticas, do mesmo fabricante e país de exportação, ao tempo da importação e em volumes superiores, foram inexplicavelmente negociadas a valores bem acima do valor de transação questionado.

Ocorre que o laudo técnico não pode, no momento, servir de base para desclassificação do primeiro método de valoração aduaneira, se confirmada a industrialização a partir de resíduos industriais. Tal dúvida ainda não foi dirimida, mas creio que o simples conhecimento do processo de industrialização pode responder à pergunta que se fará, do contrário será necessário questionar o fabricante no exterior acerca da utilização de resíduo de matéria prima virgem para fabricação de produto de segunda qualidade, ou pelo menos negociado a preços inferiores ao normalmente praticado, como aliás informa a autuada.

Concluindo, deve o julgamento ser convertido em diligência para que o perito responsável pelo laudo de fls. 07 e seguinte informe:

- 1. se do processo de industrialização de garrafas plásticas, no estágio de esboços, resultam resíduos industriais de matéria prima virgem que se utilizados na fabricação resultam produtos de qualidade inferior, ou que de alguma forma diferem dos produtos obtidos do emprego da matéria prima virgem;*
- 2. se a resposta for afirmativa, informar o percentual de matéria prima obtida dos referidos resíduos, em face da matéria prima virgem empregada na produção normal, em indústrias do gênero;*
- 3. Informar se os resíduos obtidos na forma do item anterior representam parcela importante dos produtos industrializados, e qual o percentual de produtos industrializados resultante da utilização de resíduos industriais.*

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência à unidade de origem, para que, valendo-se de técnico credenciado pela Receita Federal, obtenha respostas aos quesitos acima, bem como outras informações que julgar relevantes para o deslinde da questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator